



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA-RECOMENDAÇÕES. Conforme disposições do RICSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo CSJT para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. No presente caso, a auditoria realizada no TRT da 18ª Região teve por objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de se avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia. Relatório Final de Auditoria elaborado a partir da análise das ocorrências encontradas e com observância das leis, das resoluções deste CSJT e do CNJ e de decisões do TCU alusivas aos temas auditados, bem como das balizas constitucionais demarcadoras da ação da Administração Pública. Nesse passo, traduzem-se pertinentes as medidas recomendadas, sendo de se registrar como elogioso o esforço da Administração do TRT da 18ª Região para esclarecer e dar solução aos pontos anotados pela CCAUD, evidenciando que há franca disposição para se conduzir a obra auditada de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

acordo com as balizas demarcadas na auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo n° **TST-CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000**, em que é Recorrente e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria levada a efeito no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no período de 9 a 13 de março de 2015, nos termos do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Como informado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, a auditoria teve como objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de se "avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia".

Ao Regional auditado fora encaminhada cópia do Relatório de Auditoria e distribuídos os presentes autos, na forma regimental, por determinação da Presidência do Conselho.

Em resposta, o TRT da 18ª Região apresentou, ao então Presidente deste Conselho, informações e documentos, postulando: a) seja analisada a possibilidade de retificação do relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para excluir de seu conteúdo as recomendações que já foram atendidas, de modo a propiciar aos membros desse Conselho uma avaliação fidedigna do atual estágio da obra auditada; b) que se examine, no que tange à desoneração da folha de pagamento, a adequabilidade da exigência de revisão do Contrato n° 101/2013 e respectivos aditivos; e c) determine, em razão dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

esclarecimentos e fundamentos ora apresentados, a exclusão da proposta de representação ao Tribunal de Contas da União por indícios de irregularidades no Contrato n° 101/2013 e respectivos aditivos, tendo em vista os graves prejuízos que essa medida extrema e desproporcional pode vir a causar ao andamento da obra e à imagem deste Tribunal.

Em nova manifestação, dirigida a este Relator, o mencionado Tribunal apresenta petitório, acompanhado de documentos, por meio dos quais postula:

b) determine que o processo de auditoria seja baixado em diligência para a Coordenadoria de Controle e Auditoria a fim de que seja analisada toda a documentação anexada a este Ofício de modo a se verificar o atendimento efetivo de todas as recomendações conforme asseverado por este Tribunal fazendo se necessário vistoria *in loco* na obra com certificação nos autos das conclusões da análise e em todos os casos de constatação de atendimento que sejam excluídas do conteúdo do relatório tais recomendações propiciando assim aos membros do Conselho uma avaliação fidedigna do atual estágio da obra auditada

c) determine em razão dos esclarecimentos e fundamentos ora apresentados a exclusão da proposta de representação ao Tribunal de Contas da União por indícios de Irregularidades no Contrato n° 101/2013 e respectivos aditivos tendo em vista os graves prejuízos que essa medida extrema e desproporcional pode vir a causar ao andamento da obra e à imagem deste Tribunal

d) determine que o Processo CSJT-A-451-78.2015.5.9.0000 somente seja incluído em pauta após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido para apuração das possíveis Irregularidades apontadas nas recomendações 4 1 2 1, 4 1 2 5, 4 1 2 6 e 4 1 2 1 O, visto que o Tribunal já encetou o processo de averiguação de eventual prejuízo ao erário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

Determinado o pronunciamento da CCAUD sobre as razões e documentos apresentados, as razões da unidade foram apresentadas por meio do Parecer CCAUD n.º 3/2016, contendor da seguinte conclusão, "verbis":

Pelos fundamentos apresentados, esta Coordenadoria posiciona-se pela manutenção integral das propostas de encaminhamento constantes do Item 4 do Relatório de Auditoria, de forma que o Plenário do CSJT, no exercício legítimo de suas prerrogativas constitucionais possa deliberar sobre a auditoria realizada na obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia(GO).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da presente auditoria, na forma regimental.

MÉRITO

Antes de passar à análise das questões próprias da presente auditoria, cumpre-me um registro acerca de pronunciamento emitido pela CCAUD, em documento firmado pelos serventuários Rilson Ramos de Lima e Gilvan Nogueira do Nascimento, precisamente às fls. 6733 dos presentes autos.

Assim se manifestam, "verbis":

Nesse cenário, as solicitações contidas no Ofício TRT 18ª GP/DG n.º 133, de 29/10/2015, que motivou esta manifestação, e no Ofício TRT 18ª GP/DG n.º 007, de 5/2/2016, anexado aos autos quando este já estava nesta Coordenadoria para a elaboração desta manifestação, objetivam a simples postergação do processo de auditoria acima apresentado, assim como o esvaziamento das proposições de auditoria, cujo cumprimento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

repita-se, tem garantido uma atuação efetiva, objetiva e imparcial deste Conselho.

Parece-me cruzada uma fronteira perigosa, que põe não apenas a administração do TRT da 18ª Região, mas também este Conselheiro Relator e o próprio pleno deste Conselho em território de sombras.

Não se pode, de plano, concluir que haja motivações espúrias nos pedidos formulados pela direção do órgão auditado, consistentes em tentativa de frear a marcha processual com o a finalidade de pura e simplesmente se fazer minguar as "proposições de auditoria".

Tampouco se pode inferir que haja, da parte de um único Conselheiro ou do Colegiado, qualquer adesão a esses supostos desideratos, caso o plenário, ou um de seus integrantes, venha a concordar com as postulações formuladas pelo Tribunal em momento posterior ao encerramento da auditoria.

Dito isso, à análise.

Conforme relatado, trata-se de auditoria levada a efeito no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no período de 9 a 13 de março de 2015, nos termos do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Como informado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, a auditoragem teve como objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de se "avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia".

Na sequência da análise de informações e justificativas apresentadas pelo décimo oitavo regional, a Coordenadoria de Controle e Auditoria elaborou o Relatório Final de Auditoria, por meio do qual apresenta, a título propositivo, medidas saneadoras a serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

executadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com a finalidade de serem saneadas as inconformidades e aperfeiçoada a gestão.

O relatório de auditoria foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo solicitada manifestação daquela Corte em torno das questões apuradas e das recomendações formuladas.

A CCAUD procedeu à análise da resposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, apresentando seu Relatório Final de Auditoria contendo as seguintes propostas de encaminhamento, "verbis":

Como resultado da auditoria realizada na obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO), a equipe identificou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 10 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o Tribunal Regional apresentou algumas ações já realizadas e outras que pretende ultimar com o objetivo de sanear algumas impropriedades identificadas. Todavia, remanescem inconformidades e irregularidades que requerem o devido tratamento por parte da Corte Regional.

Assim, em face da premente necessidade de adoção de medidas corretivas, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

4.1.1 com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):

4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;

4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;

4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;

4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:

4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6);

4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6);

4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);

4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Eng. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);

4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);

4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9):

- implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia;
- acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;
- garantir o adequado registro do Diário de Obras;
- evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;
- garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);

4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo)(Achado 2.10);

4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);

4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5);

4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:

4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);

4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);

4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);

4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);

4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);

4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);

4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);

4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);

4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);

4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).

I. Representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sobre os indícios de irregularidades constatados no Contrato n.º 101/2013 e no 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA., que tem por objeto a construção primeira fase da segunda etapa da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

Tirante a impropriedade do comentário referido alhures, não se pode deixar de anotar o denodo com que feito o Relatório Final de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, resultado de valoroso trabalho conduzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborado a partir da análise das ocorrências encontradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

Houve observância das leis, das resoluções deste CSJT e do CNJ e de decisões do TCU alusivas aos temas auditados, bem como das balizas constitucionais demarcadoras da ação da Administração Pública.

Nesse passo, traduzem-se pertinentes as medidas supracitadas, cabendo, aqui, uma ponderação do sobre os pedidos feitos pelo Regional auditado após a elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Acerca de tais postulações, esclarece a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, "verbis":

A auditoria realizada na obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia já passou pelas três primeiras fases: 1ª) Exame e elaboração do Relatório de Fatos Apurados; 2ª) Manifestação do auditado em relação aos fatos apurados e 3ª) Elaboração do Relatório de Auditoria, considerando a manifestação apresentada.

Faltam, portanto, as fases 4ª) Deliberação do Plenário do CSJT e 5ª) Monitoramento do cumprimento das determinações do CSJT.

Deveras, não se pode, sumariamente, expurgar itens do Relatório Final de Auditoria ou mesmo, mediante avaliação pontual, reputar-se atendidas todas ou mesmo algumas propostas elaboradas.

Há providências cujas repercussões projetam-se no tempo e que simplesmente não podem ser avaliadas no agora.

No tocante à comunicação do TCU, cuida-se de medida incontornável, dados os termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República. Isso, todavia, não pode ser, de plano, considerado como certeza de ilegalidade praticada, cabendo tal conclusão ao referido órgão de controle.

Por fim, merece elogio o esforço da Administração do TRT da 18ª Região para esclarecer e dar solução aos pontos anotados pela CCAUD. Nisso há evidência de que há franca disposição para se conduzir a obra auditada de acordo com as balizas demarcadas na auditoria.

Assim, homologo o resultado da presente auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-451-78.2015.5.90.0000

providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, determinando, ainda, a remessa das peças da presente auditoria ao Tribunal de Contas da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de homologar o resultado da presente auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote, nos supraditos, as providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, determinando, ainda, a remessa das peças da presente auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 18 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Conselheiro Relator